

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL
DE JARAGUÁ DO SUL/SC**

URGENTE

SEVEN INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.517.916/0001-60, com sede a Rua Jacob da Silva, n. 100, Ilha da Figueira, Jaraguá do Sul/SC, CEP 85.258-390, neste ato representada por seu sócio administrador CARLOS EDUARDO BERNARDI, portador do CPF sob o nº 025.036.930-32, residente e domiciliado na Rua Sérgio Sabel, n.º 98, Apto 203, Caixa 7, Residencial Recanto da Ilha, Ilha da Figueira, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.258-115, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com fulcro nos artigos 47 e 51 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, ajuizar a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos seguintes termos:

I – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - (ARTS. 1.071, VIII, E 1.076, III, DO CÓDIGO CIVIL - ART. 48 DA LEI 11.101/05)

Inicialmente, o art. 1.071, VIII, do Código Civil regula que “*dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, o pedido de concordata*”. Contudo, em que pese serem institutos distintos, a recuperação judicial foi criada para substituir a antiga concordata. Deste modo, este dispositivo se aplica ao presente procedimento. Por isso, não obstante a inexistência de outros sócios, acompanha a presente peça a Ata de deliberação do titular para o ajuizamento do processo recuperacional (DOC 1).

A Lei n. 11.101/2005 também elenca, no art. 48 e incisos, os requisitos cumulativos que devem ser cumpridos pelas empresas para requerer a recuperação judicial.

De se expor que a Seven Industrial Ltda., reúne todos estes requisitos, uma vez que foi registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 02/03/2020, exerce suas atividades

há mais de 2 anos, nunca foi falida e tampouco obteve a concessão de recuperação judicial, bem como seu titular ou administrador não possui condenação criminal, como se comprovam com as **certidões** (JUDESC, negativas de falência e RJ, e negativas criminais) e com as **declarações**, que acompanham esta peça (DOC 2).

Dessa forma, a empresa encontra-se apta a requerer o processamento e, posterior, concessão da recuperação judicial.

II – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento da Lei n. 11.101/05 que reformulou o procedimento falimentar e substituiu a concordata preventiva e suspensiva, pela recuperação de empresas, anteriormente previstas no Decreto-Lei n. 7.661/45, as empresas receberam a proteção legal com vistas a corrigir “os fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas”.¹

No entanto, “das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em Juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”.²

Com a evolução do direito recuperacional, foram desenvolvidas teorias visando a melhor aplicabilidade da legislação, dentre elas a Teoria da Superação do Dualismo Pendular e da Divisão Equilibrada dos Ônus.

A primeira – **Teoria da Superação do Dualismo Pendular** – busca resguardar a **atividade empresarial e os benefícios sociais e econômicos gerados por ela**, elegendo-os como o principal objetivo da Lei de Recuperação de Empresas, de modo a suplantar a ultrapassada visão protetiva dos polos, ora em favor do devedor, ora do credor. (COSTA, 2015).³

O professor Daniel Carnio Costa, defende que:

Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo

¹ NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa - Recuperação de empresas e falência. 3. vol. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 155.

² Idem, p. 158.

³ COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresa e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 34/35.



que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.

A segunda – **Teoria da Divisão Equilibrada dos Ônus** – sustenta que o ônus gerado pelo processo de recuperação judicial deve ser dividido entre a empresa devedora e os credores em favor da proteção dos benefícios sociais e econômicos gerados pela manutenção da atividade empresarial.

Como bem salienta o doutrinador Daniel Carnio Costa, “o ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade”.⁴

Ressalta-se que não cabe neste momento processual aferir a viabilidade da atividade empresarial, eis que a recuperação judicial tem como objetivo resguardar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício da atividade, por exemplo: gerar empregos, pagar tributos, circular bens e serviços e gerar riquezas (Costa, 2015).

Como se verificam nas informações e documentos anexos, a empresa cumpre fielmente os requisitos legais e exercendo a sua função social, **mantendo os empregos diretos** (relação de empregados anexas – DOC 5), **com possibilidade de criar novos postos de trabalho, além dos inúmeros empregos indiretos**, gerando e pagando tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, conforme se verifica nas demonstrações contábeis.

Nesse sentido leciona o renomado professor Manoel Justino Bezerra Filho:⁵

Por isso mesmo, **a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades** que diz perseguir, colocando como **primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”**, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”.

Diante do exposto, entende-se que o Princípio da Preservação da Empresa consubstancia-se na proteção da atividade econômica mantendo, assim, os benefícios sociais e econômicos gerados por ela, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁴ Idem, p. 23

⁵ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Pois bem, os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão dispostos no art. 51 da Lei de Regência (conforme alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, em vigor desde 23/01/2021).

Pois bem, a presente peça traz, em seu bojo, objetivamente, acerca das causas concretas da situação patrimonial da empresa requerente, discorrendo sobre as razões da crise econômico-financeira, trazendo também **todos os documentos hábeis ao preenchimento dos requisitos formais da ação.**

III – HISTÓRICO DA EMPRESA



A empresa iniciou suas atividades em 02 de março de 2020, no Município de Jaraguá do Sul/SC, como um escritório virtual de vendas de equipamentos do ramo alimentício, terceirizando a produção, montagem e instalação dos mesmos, tendo sido fundada pelo atual sócio administrador, Sr. Carlos Eduardo Bernardi.

Cerca de 9 meses depois, Carlos Eduardo associou-se com Noely Mayloy Lescovitz, Gean Carlo Balbinot e Jean Felipe Mariano, montando então a estrutura física da Seven Industrial Ltda., no endereço onde está atualmente sediada.

A Seven Industrial⁶ surgiu para suprir as necessidades e transformar, por meio de alta tecnologia, a indústria de produção de carnes, buscando a contínua inovação e melhoria dos processos produtivos, oferecendo projetos que contemplam desde o planejamento inicial até a instalação completa com equipamentos e soluções eficientes integradas para o processo de produção.

A empresa possui grande expertise no desenvolvimento de plantas e sistemas completos para abates e armazenagem de suínos, bovinos e aves. Com atuação em todo o Brasil e em parte da América Latina, oferecendo aos seus clientes uma ampla gama de soluções e projetos customizados.

⁶ Acesso: www.seven.ind.br

PT EN ES

SEVEN INDUSTRIAL

Home Bovinos Suínos Reposição Acessórios Contato

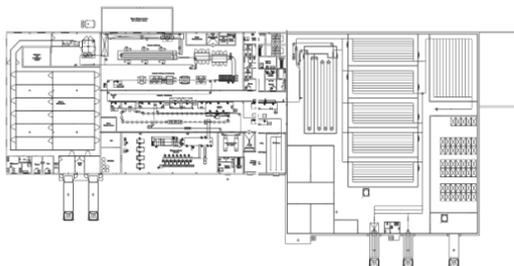


Equipamentos de qualidade tem que ser Seven Industrial

Plantas e sistemas completos para abates e armazenagem de suínos, bovinos e aves!

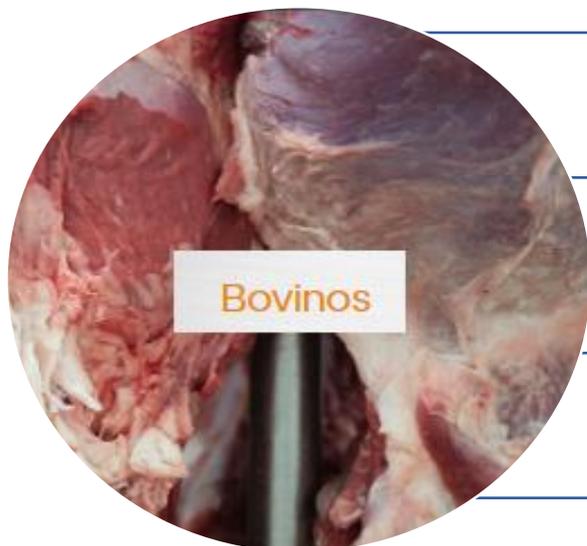
PLANTAS E SISTEMAS COMPLETOS

Composta de engenharia extremamente qualificada e comprometida, utiliza o que há de melhor em equipamentos, componentes e matérias-primas do mercado. Planeja e executa os mais diversos e complexos projetos, oferecendo alta qualidade e eficiência, garantindo aumento na lucratividade das indústrias de carne em toda América latina.



- Automação
- Esteiras de transportes
- Nóreas de arraste
- Aspersão de carcaças
- Trilho Estático
- Esteiras transportadoras de caixas, produtos in natura e outros
- Salas de sangria completas

Principais Soluções Desenvolvidas



Box Rotativo



Salga



Esteira



TAM de Retorno



Depiladeira Suína

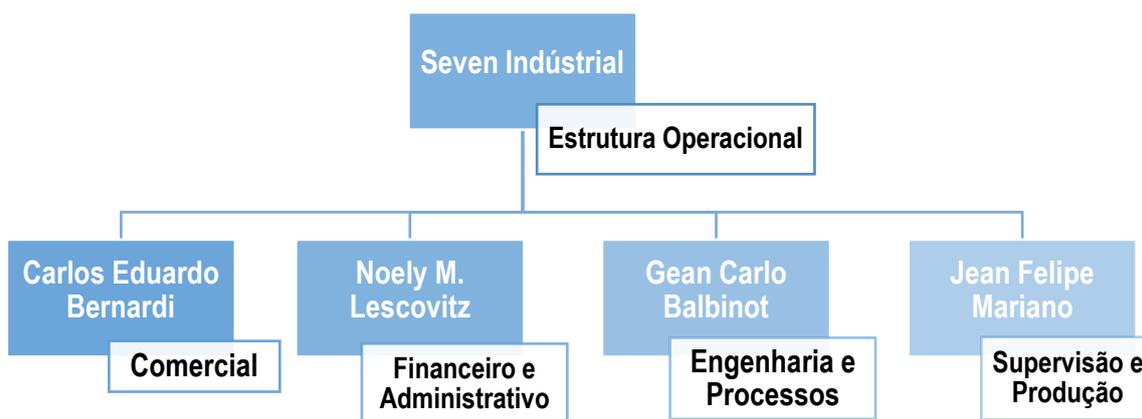
Estrutura Física



IV - RAZÕES DA CRISE

IV.I - Dissolução Societária

No início, a empresa foi idealizada e concebida com base na expertise dos sócios, sendo sua estrutura operacional organizada da seguinte forma:



Embora de fundação recente, a requerente apresentava um faturamento promissor e encontrava-se em plena expansão. No entanto, entre as principais causas da crise atual, destaca-se a dissolução societária.

Devido a desentendimentos pessoais e divergências relacionadas a percepção acerca da visão de negócios e da própria empresa, houve o sucessivo desligamento dos sócios Jean Felipe Mariano (em 02/09/2022), Noely Mayloy Lescovitz (em 01/02/2023) e, por último, Gean Carlo Balbinot (em 24/01/2024), permanecendo o Sr. Carlos Eduardo Bernardi como único sócio.

Nesse contexto, foi necessário que ele assumisse o controle integral da operação, incluindo as áreas financeira, administrativa, de engenharia e de produção, áreas com as quais não possuía plena expertise.

Diante disso, o Sr. Carlos Eduardo viu-se impossibilitado de concentrar seus esforços na área comercial, tendo que assumir e acumular todas as funções desempenhadas pelos antigos sócios, o que justifica a acentuada queda no faturamento da requerente.

IV.II - Atos de Gestão

Aliado ao fato anteriormente mencionado, se faz necessário reconhecer que a empresa adotou medidas que, lamentavelmente, não trouxeram o retorno esperado à atividade, resultando em reflexos negativos e imediatos na lucratividade do negócio.

Entre as decisões que contribuíram para essa situação, destacam-se as retiradas antecipadas de lucros pelos sócios, diminuindo consideravelmente o capital de giro e as consequentes operações de troca de títulos em empresas de fomento comercial (*factoring*), com altas taxas de juros, realizadas em face da necessidade imediata de recomposição deste capital de giro.

Decorrência lógica disto é o fato que essa medida onerou significativamente o fluxo de caixa, reduzindo drasticamente a lucratividade, agravando sua situação financeira.

Além disso, para se manter competitiva no mercado, a empresa realizou uma série de vendas de serviços com orçamentos defasados, aplicando preços com margens de lucro reduzidas. Tal prática contribuiu diretamente para o comprometimento da saúde financeira do negócio, uma vez que a pequena margem aplicada não foi suficiente para sustentar as operações.

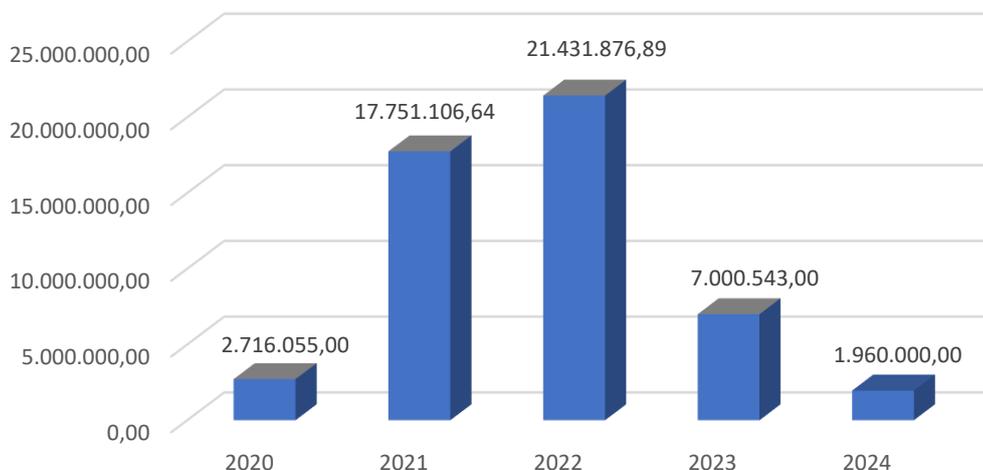
Neste contexto, cumpre ressaltar o compromisso da requerente em manter todas as obrigações comerciais assumidas, mesmo com baixíssimo ou nenhum lucro ou leve prejuízo, eis que o descumprimento dos contratos na fase de entrega de produtos já faturados certamente representaria o descrédito no mercado em que está inserida.

Essas medidas culminaram na redução considerável do estoque, o que impactou negativamente a capacidade operacional e a continuidade das atividades.

As circunstâncias narradas evidenciam a complexidade do cenário enfrentado pela requerente. O conjunto dos fatos, incluindo o desligamento dos antigos sócios e as medidas equivocadas na gestão, resultou em uma queda brusca de faturamento e aumento do endividamento, comprometendo significativamente a saúde financeira da empresa.

Os números referentes ao faturamento da requerente evidenciam a situação de crise acima narrada, conforme se denota do quadro a seguir:

Faturamento



Diante desse contexto, torna-se imperiosa a necessidade de uma reestruturação ampla e eficaz, visando a superação da crise e o restabelecimento da viabilidade da atividade econômica, de modo a garantir a sustentabilidade e a continuidade do negócio.

IV.III - Crise no Setor Agroindustrial

A requerente foi atingida indiretamente pela crise no setor agroindustrial, tendo em vista que as indústrias de carnes e derivados atingidas por estes momentos de crise são seus principais clientes.

A crise decorrente na queda brusca da exportação de carne bovina a partir do segundo semestre do ano de 2023 deixou sérias sequelas, refletindo de imediato no faturamento, uma vez que os abatedouros e frigoríficos deixaram de investir na ampliação e na modernização de suas instalações, aguardando a melhora no cenário das exportações. Veja-se matéria veiculada pelo Jornal Poder 360, datada de agosto de 2023:

“O Brasil registrou queda de 29% nas exportações de carne bovina e crescimento de apenas 1% no volume em julho deste ano. Ao todo, o país arrecadou US\$ 877,1 milhões com volume de 205.612 toneladas. No mesmo período de 2022, foi recebido US\$ 1,229 bilhão com a comercialização de 203.592 toneladas.

[...]

O levantamento da Abrafrigo (Associação Brasileira de Frigoríficos), realizado a partir da compilação dos dados do Mdic (Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços), também mostra que o país apresentou redução de 22% na receita acumulada do ano, que chegou a US\$ 5,811 bilhões. Em 2022, o montante arrecadado foi de US\$ 7,461 bilhões.⁷

⁷ <https://www.poder360.com.br/poder-agro/agronegocio/exportacoes-de-carne-bovina-tem-reducao-de-29-em-julho/>, acessado em 20/08/2024, às 17:38.

A crise e a decorrente interrupção nos investimentos pela indústria da carne, inviabilizou temporariamente a formalização de novos contratos, levando à continuidade das dificuldades financeiras que atualmente atingem a empresa requerente.

V - SUPERAÇÃO DA CRISE

A fim de superar a crise econômico-financeira, a requerente iniciou um processo de reestruturação, com a contratação de consultorias especializadas, financeira e jurídica, visando aperfeiçoar os trabalhos, reduzir custos, aprimorar a gestão, implantação de medidas de controle, abertura de novos mercados e entre outras operações e procedimentos importantes para o crescimento e a organização da empresa, dentre estas, o presente pedido de recuperação judicial.

Aliado a isto está a expectativa de crescimento do consumo de proteína animal, especialmente carne bovina, segundo projeção lançada no “*Anuário CiCarne da cadeia produtiva da carne bovina – 2023⁸*”, elaborado pela Embrapa, prevendo um aumento de 12,36% da produção da carne bovina nos próximos 10 anos, demonstrando cenário favorável para este setor, eis que inevitável a ampliação das estruturas de abate para atender à crescente demanda. Vejamos:

Tabela 7. Projeções da produção, consumo e exportação da carne bovina brasileira (em mil toneladas).

Ano	Produção	Consumo	Exportação
2023	9.065	6.266	2.883
2024	9.168	6.469	2.969
2025	9.134	6.228	3.055
2026	9.268	6.196	3.140
2027	9.453	6.354	3.226
2028	9.575	6.422	3.312
2029	9.678	6.410	3.397
2030	9.805	6.435	3.483
2031	9.939	6.495	3.569
2032	10.064	6.539	3.655
2033	10.186	6.568	3.740

Fonte: MAPA - Projeções do Agronegócio (2023).

⁸ <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/doc/1160117/1/Anuario-CiCarne-cadeia-produtiva-2023.pdf>, pg. 27, acessado em 21/08/2024, às 14:39.

Por todo o exposto, a requerente pugna pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, a concessão da medida pleiteada, viabilizando, assim, a superação da crise, a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

VI – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

VI.I – Antecipação dos Efeitos do *Stay Period*

Como visto acima, a requerente cumpre todos os requisitos legais insculpidos no art. 48, da Lei n. 11.101/05, para que seja concedido em seu favor o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos deste diploma legal.

Entretanto, no interregno entre a distribuição do pedido e a decisão que defere o processamento, pode o Magistrado determinar, entre outras diligências, a emenda da inicial ou a realização do laudo de constatação prévia para verificar as reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada.

Isto poderá causar uma verdadeira corrida dos credores em perseguição aos ativos da requerente, tendo em vista que existem ferramentas de rastreamento de distribuição de processos de recuperação judicial e as várias execuções de títulos que tramitam em seu desfavor.

Justificando, a requente figura como executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5030908-95.2024.8.24.0930, movida por Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí – VIACREDI, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 592.106,13 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e seis reais e treze centavos), onde já foram gravadas as indisponibilidades por execução em todos os veículos da requerente, bem como pleiteado o bloqueio de numerário nas suas contas bancárias.

Tais medidas, se implementadas em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, podem afetar sobremaneira a atividade empresária da requerente, havendo risco de representar um grande prejuízo à medida ora intentada.

Incluindo a retro citada execução de título extrajudicial, pesam contra a requerente os seguintes processos de execução:

5055004-82.2024.8.24.0023	06/06/2024 14:24:27	FNSUREF03	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL	SEVEN INDUSTRIAL LTDA	EXECUÇÃO FISCAL
5003617-86.2024.8.24.0036	14/03/2024 17:13:27	JGS01CV01	A T I BRASIL ARTIGOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA	SEVEN INDUSTRIAL LTDA	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5030908-95.2024.8.24.0930	09/04/2024 12:21:13	FNSURBA13	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI	SEVEN INDUSTRIAL LTDA e outros	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5008323-15.2024.8.24.0036	05/06/2024 12:14:06	JGS02CV01	JEAN FELIPE MARIANO e outros	SEVEN INDUSTRIAL LTDA e outros	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5016815-50.2024.8.24.0018	11/06/2024 08:45:17	CCO01CV01	FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	NOELY MAYOLY LESCOVITZ e outros	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

O processo de recuperação judicial tem por finalidade, além do soerguimento da atividade, possibilitar que a sociedade empresária pague as suas dívidas. Para tornar este processo efetivo, no entanto, deve o direito concursal disciplinar o acesso dos credores aos ativos do devedor, de modo a evitar que as empresas sejam liquidadas quando forem economicamente viáveis, bem como garantir a satisfação do crédito do maior número de credores possível.

Assim, o bloqueio de qualquer valor em conta corrente ou o arresto de bens poderia inviabilizar a continuidade da empresa requerente, na medida em que prejudicaria o seu funcionamento e a deixaria sem qualquer condição financeira de saldar as despesas correntes, como folha de pagamento, tributos, serviços públicos etc.

VI.II – Fundamentos para a Concessão desta Tutela

FUMUS BONI IURIS

A fim de demonstrar a plausibilidade da concessão antecipada da tutela pleiteada, evidenciando que este direito existe, invoca-se, além do §12, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/05, o fato de que a empresa requerente cumpre os requisitos trazidos pela citada Lei para que lhe seja concedida a recuperação judicial.

Nesse sentido, a requerente reafirma sua legitimidade e interesse processual para obtenção da presente medida cautelar antecedente, pois não se enquadra em nenhum dos impeditivos contidos na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, declarando, neste ato, ainda, que cumpre todos os requisitos previstos no art. 48 da LRF, quais sejam: (I) exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos; (II) jamais foi falida; (III) obteve concessão de recuperação judicial há mais de 5 anos; e (IV) seu administrador jamais foi condenado pela prática de crimes falimentares.

Diante disto, demonstrando a requerente ser ela detentora do direito que pleiteia, superado está o requisito para a concessão da tutela antecipada ora pleiteada, qual seja o *fumus boni iuris*, devendo ela ser concedida.

PERICULUM IN MORA

Conforme exposto acima, o direito que a requerente busca garantir por meio do presente pedido de tutela de urgência é a manutenção dos valores monetários que possui nas contas bancárias e demais bens essenciais, sendo estes imprescindíveis para a manutenção da atividade empresária e para a superação da crise estrutural e econômica que enfrenta.

A manutenção/preservação dos bens essenciais e dos valores existentes em contas bancárias viabilizará a continuidade das atividades, fazendo com que a requerente cumpra sua função social como entidade geradora de bens, recursos, postos de trabalho diretos, gerando tributos e contribuindo para a atividade econômica do país.

Assim, é imperioso resguardar os bens essenciais para a continuidade da atividade econômica e, por consequência, a proteção dos benefícios sociais e econômicos inerentes a ela, resguardando os empregos existentes e gerando novos postos de trabalho, recolhendo tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, logo, cumprindo a sua função social.

O Princípio da Preservação da Empresa consubstancia-se na proteção da atividade econômica para fins de proteger os benefícios sociais e econômicos gerados por ela, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como visto, o objetivo da presente tutela antecipada, neste caso, é impedir que haja busca e apreensão dos bens e bloqueios de valores nas contas bancárias da requerente, prejudicando a reestruturação da atividade empresarial, e, conseqüentemente, inviabilizando a renegociação com os demais credores.

Nesse sentido leciona o renomado professor Manoel Justino Bezerra Filho:⁹

⁹ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como **primeiro objetivo** a “**manutenção da fonte produtora**”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”.

Valendo repetir novamente os ensinamentos do professor Manoel Justino Bezerra Filho - **“Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores””**.

Neste mesmo viés, leciona o professor Daniel Carnio Costa que **“a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam”**.

Dessa forma, a requerente busca a tutela de urgência baseada no **Princípio da Preservação da Empresa**, que visa à proteção da atividade produtiva e dos benefícios sociais e econômicos gerados por ela, mantendo e gerando empregos, recolhendo tributos, fazendo circular bens e serviços e gerando riquezas, direito este positivado no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

Ressalta-se que o referido **direito se encontra ameaçado pelo eminente sequestro de valores em suas contas bancárias e arresto dos bens**, visto que, caso não ocorra a concessão da tutela cautelar, o bloqueio de valores nos autos das execuções de títulos extrajudiciais promovidas pelos credores causará grande impacto na atividade, podendo decretar o encerramento das atividades da requerente, pela falta de caixa para sua continuidade.

Assim, **a tutela de urgência deve ser concedida especificamente para antecipar, desde já, os efeitos do stay period, independente de eventual determinação para emendar a petição inicial ou para a realização de constatação prévia**, tendo em vista a proximidade dos atos expropriatórios e as implicações que eventual arrematação dos bens causaria.

VII – OUTRAS MEDIDAS NECESSÁRIAS

VII.I – Suspensão e Impedimento de Protestos dos Títulos e Inscrições em Órgãos de Restrição De Crédito

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções contra a requerente são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Ocorre que os credores poderão efetuar protestos dos títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) o que trará consequências negativas para a empresa que já se encontra em crise financeira e, diretamente, prejudicar toda a cadeia da atividade econômica, como os empregados, Estado, fornecedores, entre outros.

Assim, para que o processo de recuperação judicial tenha efetividade, necessário se faz a determinação de suspensão dos efeitos de eventuais protestos de títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seu nome pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, e que, dessa maneira, estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Pois bem, os créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser pagos conforme novas condições aprovadas pelos credores, assim, não há motivos para a manutenção das restrições.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011)

No mesmo esteio vem o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E ainda, o art. 69 da mesma Lei garante que a condição da empresa em recuperação seja devidamente divulgada a quem com ela negociar: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente. Ou seja, a recuperação tem por objetivo: "(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que

essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária.

Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).

Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...] Cumpre ainda mencionar que o argumento utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJF deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado trata de orientação e não norma, **de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos.** (Agravo de Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015).

Da mesma forma é entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009).

Portanto, não se busca a sustação dos protestos, o que se pretende é, tão somente, a **suspensão dos efeitos de eventual protesto e a proibição de futuros protestos de títulos e anotações cuja dívida está relacionada no processo de recuperação judicial** e, somente, poderá ser paga mediante procedimento específico, ou seja, o protesto ou apontamento não terá o condão de forçar o pagamento, todavia, poderá inviabilizar a recuperação da atividade empresarial e, ainda, **gerar grande custo em relação ao cancelamento dos apontamentos após a aprovação do plano.**

Desse modo, deverão ser suspensos os efeitos dos eventuais protestos e vedadas a divulgação das informações de inscrições em órgãos de proteção ao crédito, além de proibir futuras inscrições e protestos de títulos.

Ressalta-se que não se trata de uma simples proteção à empresa, mas sim à atividade produtiva e aos benefícios gerados por ela, mantendo e gerando empregos, circulando bens e serviços, recolhendo tributos e gerando riquezas.

VII.II – Manutenção de Bens Essenciais – Veículos – Alienação Fiduciária

Os credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial não poderão, durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), retirar bens essenciais à atividade da requerente, como máquinas, veículos, entre outros, sob pena de violação do §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005:

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º. do art. 6º. desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Não obstante, “os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, pode ser empregado como capital produtivo”.¹⁰

Assim, é imperioso resguardar os bens de produção essenciais para a continuidade da atividade econômica e, por consequência, a proteção dos benefícios sociais e econômicos inerentes a elas, resguardando os empregos existentes e gerando novos postos de trabalho, recolhendo tributos, circulando bens e serviços e gerando riquezas, logo, cumprindo a sua função social.

No presente caso, a requerente possui **veículos** de pequeno e médio porte, utilizados para deslocamento de equipes técnicas que fazem manutenção dos equipamentos comercializados e transporte de mercadorias, **alienados fiduciariamente em favor do Banco Santander e do Banco Volkswagen, a seguir relacionados:**

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Direito Empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995, p 29 e 30.

- 1) Um veículo, marca CHEVROLET, modelo ONIX SEDAN PLUS LTZ, ano/modelo: 2022/2023, cor branca, placa RYI7H77, Renavam 1316043670 – Alienação fiduciária em favor do Banco Santander;
- 2) Um veículo, marca CHEVROLET, modelo ONIX SEDAN PLUS LTZ, ano/modelo: 2022/2023, cor cinza, placa RXY7H77, Renavam 1316042070 – Alienação fiduciária em favor do Banco Santander;
- 3) Um veículo, marca VOLKSWAGEN, modelo AMAROK HIGHLINE CD, ano/modelo: 2012/2012, cor prata, placa RAA5C77, Renavam 7792919641 - Alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen;
- 4) Um veículo, marca RENAULT, modelo MASTER CH CABINE, ano/modelo: 2021/2022, cor branca, placa JAZ4J04, Renavam 1279605321 – Alienação fiduciária em favor do Banco Santander.

A Jurisprudência Pátria entende que os bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial deverão permanecer à disposição da requerente durante o processo de recuperação judicial:

Esse é o entendimento da nossa egrégia Corte Estadual Catarinense:

É cediço que, conforme preceitua o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o bem objeto de contrato bancário com garantia fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. **No entanto, esse dispositivo legal diz que, em se tratando de bem de capital essencial a atividade empresarial, como no presente caso, resta vedada sua venda ou sua retirada do estabelecimento do devedor, durante o prazo de suspensão tratado no § 4º do art. 6º do mesmo Diploma Legal. RECURSO IMPROVIDO.**" (agravo de instrumento n. 2013.068684-8, de Trombudo Central, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 8.5.2014).

Da mesma forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. [...] ESSENCIALIDADE DOS BENS E PERÍODO DE PROTEÇÃO - Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei n°. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais. Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a manutenção da posse de tais bens para utilização e implemento da atividade empresária. Contudo, a retenção dos bens, por força da exceção do art. 49, §3º, se dá apenas durante o stay period, estabelecido no §4º do artigo 6º e não durante toda a tramitação da recuperação judicial. Se trata, pois de uma exceção legal, pois ao mesmo tempo em que o legislador reconhece que a devedora não é a proprietária do bem, permite-lhe a continuidade de sua exploração



por determinado tempo. In casu, pode-se concluir, sem resquício de dúvida, que os veículos (04 caminhões e 01 caminhonete), além do imóvel de matrícula nº 22.283, carroceria baú frigorífica e compressor industrial e empilhadeira, são essenciais à atividade da empresa, a qual atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância na fabricação de papel A4, bem como na prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos para terceiros. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, **a recuperanda deve ser mantida na posse dos veículos descritos na exordial da ação recuperacional (04 caminhões e 01 caminhonete)**, estabelecendo que o reconhecimento da essencialidade se dá apenas durante o período de suspensão do §4º do art.6º. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083181412, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM RAZÃO DO BEM SER ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA AGRAVADA, QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), QUE JÁ FOI DETERMINADA NA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agr. Instrumento n. 0020231-49.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de D. Comercial, j. 28-07-2016).

Por isso, deverá ser reconhecida a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária, para impedir a retirada por serem essenciais ao desenvolvimento das atividades da requerente.

VII.III – Devolução de Bens Essenciais – Equipamentos, Ferramentas e Valores – Retenção Indevida

No mês de abril de 2024, a requerente foi contratada para prestar serviços de montagem de equipamento em linha de abate de frigorífico de bovinos, nos termos da Proposta de Projeto n. OCF10050-24 V8, figurando como contratante FRIGOESTRELA S.A., situado em Estrela D'Oeste/SP.

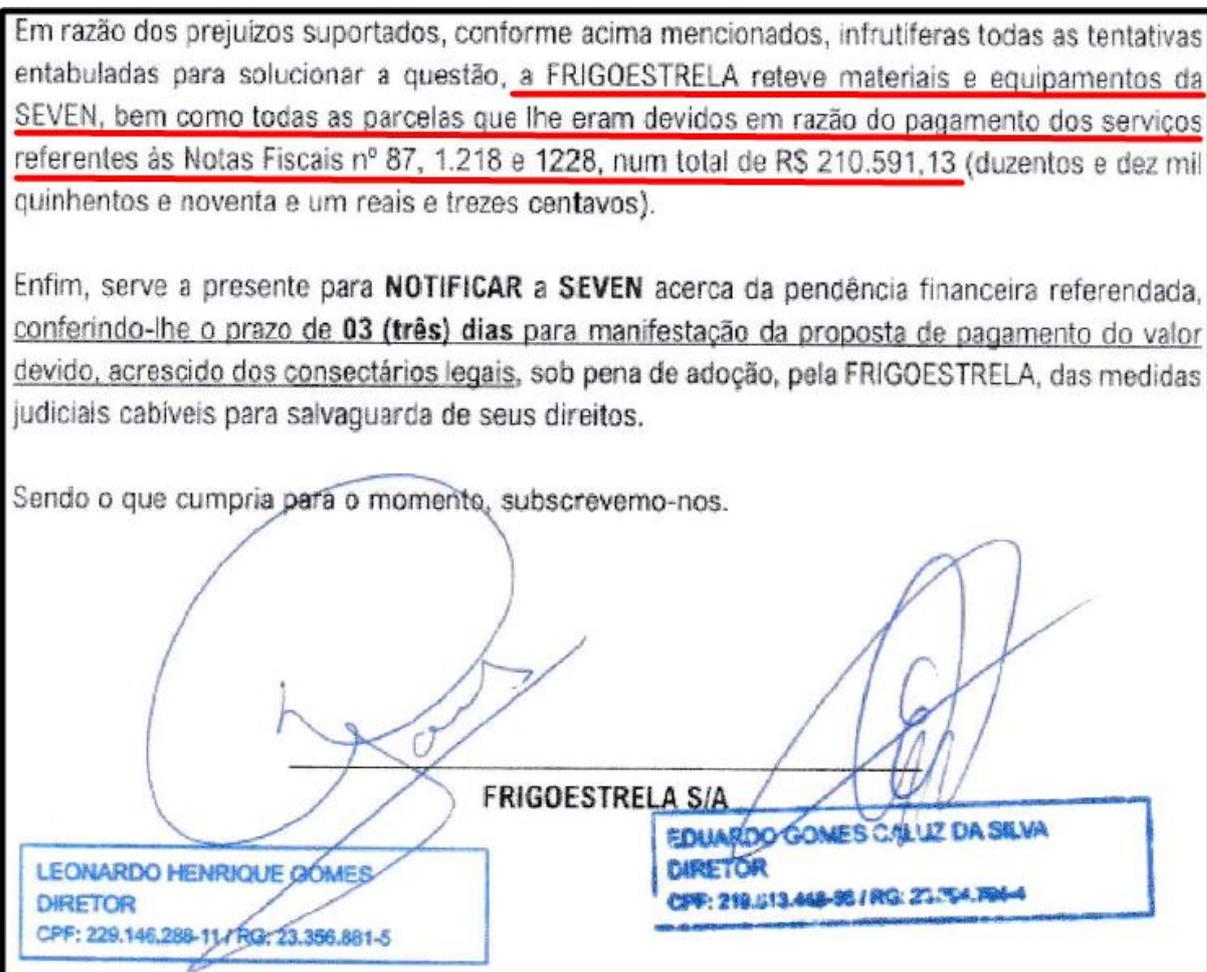
Entretanto, tendo em vista inadequações de projeto (cuja elaboração era de responsabilidade da contratante), bem como por desacertos entre a equipe de montagem e o pessoal do frigorífico, a obra não foi concluída.

Apesar de a requerente não ter concorrido diretamente para a não conclusão da obra para a qual foi contratada, o frigorífico atribuiu inteiramente à esta, prejuízos na ordem de R\$ 30.385.348,15 (trinta milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), sem,

no entanto, especificar a metodologia utilizada para se chegar a este montante, tampouco promovendo o processo judicial cabível para a cobrança de tais valores.

Em vista disso, em flagrante exercício arbitrário das próprias razões, o frigorífico contratante reteve todas as ferramentas e equipamentos utilizados pela equipe de montagem (rol anexo, DOC. 13), avaliados em R\$ 66.201,00 (sessenta e seis mil, duzentos e um reais), retendo também os valores referentes aos pagamentos das notas fiscais n. 87, 1218 e 1228, emitidas pelos serviços que já haviam sido prestados, totalizando R\$ 210.591,13 (duzentos e dez mil, quinhentos e noventa e um reais e treze centavos).

Todos estes fatos são confessados pelo FRIGOESTRELA S.A., conforme consta na notificação extrajudicial encaminhada em 21/10/2024, também anexa (DOC. 13). Veja-se:



Reputando ser os valores retidos e as ferramentas e os equipamentos mantidos ilegalmente na posse do FRIGOESTRELA, bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresária, deverão estes ser imediatamente restituídos à requerente.

Para tanto, requer-se a expedição de Ofício à **FRIGOESTRELA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **52.645.009/0001-53**, com sede e foro na **Chácara Aparecida, s/n, Bloco A, Zona Rural, Estrela d'Oeste/SP, CEP 15.650-000**, **NOTIFICANDO-A**, para, no prazo de 5 dias, restituir à requerente os equipamentos e ferramentas que encontram-se sob sua posse (rol anexo – DOC. 13), sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento, bem como para liberar os valores retidos referentes às notas fiscais n. 87, 1218 e 1228, emitidas pelos serviços já prestados, totalizando R\$ 210.591,13 (duzentos e dez mil, quinhentos e noventa e um reais e treze centavos).

VIII – REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, pugna-se por:

- a) **DEFERIR a tutela de urgência**, visando à preservação da atividade empresarial, para:
- a.1) **antecipar os efeitos do *stay period***, independente de intimação para emendar a petição inicial ou determinação para a realização de laudo de constatação prévia;
 - a.2) **impedir futuras penhoras, via Bacen/JUD**, nas contas bancárias da empresa requerente;
 - a.3) **impedir a retirada pelos credores, Banco Santander e Banco Volkswagen, dos veículos descritos no Item VI.II, bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa**, referente a crédito não sujeito, durante o período de suspensão de 180 dias (*stay period*), por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 (DOC 13);
 - a.4) **suspender os efeitos de eventuais protestos** e ordenar a não divulgação das informações de **inscrições nos cadastros de proteção ao crédito** (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), dos créditos sujeitos ao processo de recuperação;
 - a.5) **determinar à empresa FRIGOESTRELA, a restituição dos equipamentos e ferramentas que mantém em sua posse, assim como a liberação dos valores retidos**, eis que são bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade e necessários ao processo de reestruturação enfrentado pela requerente.
- b) **DEFERIR O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial:
- c) nomear o administrador judicial (art. 52, I);

- d) ordenar o sigilo das informações contidas na Relação de Bens do Sócio e na Relação de Funcionários;
- e) determinar a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que a empresa exerça suas atividades (art. 52, II);
- f) ordenar a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra a empresa, na forma do art. 6º. (art. 52, III);
- g) ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual e Municipal (art. 52, V);
- h) vindo aos autos o plano de recuperação, no prazo legal de 60 dias, requer seja ordenada a expedição do respectivo Edital de Comunicação, nos moldes do art. 53, parágrafo único;
- i) havendo objeção, pugna-se pela convocação da assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, com fulcro no art. 56;
- j) dirimida a questão anterior ou na ausência de objeção, requer a **CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, forte no art. 58;
- k) por fim, cumpridas as obrigações vencidas, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, pugna-se seja **DECRETADO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial, como prevê o art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.178.731,03 (cinco milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e três centavos) - (valor da dívida sujeita – art. 51, §5º).

Nesses termos, pede deferimento.

Criciúma/SC, 29 de outubro de 2024.

CRISTIANO ANTUNES RECH
OAB/SC 35.889

VILMAR COSTA
OAB/SC 14.256

JOSÉ VALÉRIO MADERS
OAB/SC 27.698

GIOVANE DA SILVA COELHO
OAB/SC 61.670

- Segue anexo, NA SEQUÊNCIA DESTA PETIÇÃO, o **QUADRO RESUMO** do cumprimento dos requisitos legais, indicando a localização dos documentos apresentados.